



Processo nº 499/2016

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. A resolução do contrato através da essencial declaração do utente não fica ao capricho dele, já que o prestador de serviços não pode estar ao sabor, e deparar, com mora infundada e com não previsível perda de interesse daquele (Acórdão do S. T. J. de 14/10/86, B. M. J. 360, pág. 526).
2. A faculdade de resolução (rescisão) considera-se excluída sempre que se esteja em presença duma escassa importância (cfr. Art. 802º C. Civil, n.º 2 C. Civil e Prof. Galvão Teles, Obrigações, 3º, 421).
3. O art. 802º, n.º 2 funda-se no princípio geral do n.º 2 do art. 762º C. Civil de que no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente as partes devem proceder de boa fé (Eridano de Abreu, R. O.A., 45º, 171).
4. Não é eficaz e constitui um “*venire contra factum proprium*” a declaração de resolução do contrato pelo utente sem ter em conta tudo o que supra se referiu.

Por tudo o exposto, e sem necessidade de mais amplas considerações, **se decide** julgar improcedente o pedido do reclamante dele se absolvendo a reclamada.